



C0066939A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.931, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, para determinar o primeiro atendimento de pessoas em situação de violência sexual em qualquer unidade hospitalar de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6022/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, para determinar o primeiro atendimento em qualquer unidade hospitalar de saúde.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 12.845, de 1 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual acesso universal ao atendimento de emergência, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos e encaminhamento posterior, se for o caso, aos serviços de assistência social e aos serviços de referência em saúde.

Parágrafo único. O primeiro atendimento se dará em qualquer unidade hospitalar da rede de saúde, independente da região de saúde à qual a vítima esteja vinculada.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, as pessoas enfrentam dificuldades para serem atendidas em serviços de saúde por não pertencerem à região de saúde que eles cobrem, em uma interpretação restritiva do conceito de organização em redes. No entanto, situações de emergência não podem enfrentar questionamentos para admissão em unidades de saúde. Ainda que a omissão de socorro esteja caracterizada na legislação brasileira e possa ser aplicada caso ocorra negativa de atendimento a pessoa em situação de risco, sentimos a necessidade de enfatizar o paradoxo da situação quando se trata de vítima de violência sexual.

Apesar de existirem unidades de referência para atendimento de vítimas e coleta de vestígios, é importante possibilitar que o primeiro atendimento ocorra na unidade mais próxima de onde a vítima estiver. O texto legal em vigor, que intentamos modificar, não aborda a questão com a clareza que julgamos necessária.

Depois de receber os cuidados iniciais, a vítima pode ser encaminhada para os serviços de referência que contam com equipes especializadas. Acreditamos ser essencial deixar patente que toda e qualquer unidade de saúde deve

atender a pessoa no contexto emergencial e providenciar sua remoção para unidades de maior complexidade, as conhecidas no Sistema Único de Saúde como de referência, se houver necessidade para complementar o atendimento e quando existirem condições clínicas.

Nossa iniciativa aperfeiçoa a lei em vigor e derruba mais uma barreira para o tratamento humanizado das pessoas que sofrem agressão das mais covardes. Temos a convicção do amplo apoio dos nobres Pares para sua rápida incorporação ao arcabouço legal do Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO